



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600548-31.2024.6.21.0134

PROCEDÊNCIA: CANOAS/RS

RECORRENTE: AIRTON JOSE DE SOUZA
RODRIGO LUIZ BUSATO

RECORRIDO: JAIRO JORGE DA SILVA

RELATOR: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATERIAL APÓCRIFO. CONTEÚDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. VEICULAÇÃO EM BENS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA ADVERSÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA OU ANUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AIRTON JOSE DE SOUZA e RODRIGO LUIZ BUSATO em face da sentença proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, a qual **julgou procedente** representação contra eles formulada por JAIRO JORGE DA SILVA por propaganda eleitoral irregular.

A representação foi ajuizada com base no aparecimento, às vésperas do 2º turno das eleições municipais de 2024, de material impresso apócrifo de conteúdo negativo contra a candidatura do representante, afixado em bens públicos, incluindo paradas de ônibus da cidade de Canoas.

Conforme narrado na inicial, em 25 de outubro de 2024, faltando dois dias para o pleito, diversos bens públicos amanhecera com colagens de folhetos apócrifos contendo propaganda eleitoral negativa contra o candidato JAIRO JORGE DA SILVA. No dia seguinte, 26 de outubro, novos cartazes de conteúdo semelhante foram espalhados pela cidade.

Os materiais consistiam em cartazes e adesivos com dizeres como "Jairo Jorge poderá ser afastado novamente a qualquer momento", "Porta arrombada - Operação Copa Livre", "Jairo voltou à prefeitura por decisão de um habeas-corpus que custou R\$ 8 milhões e não foi inocentado, pelo contrário", "A culpa é do Jairo", "Jairo faz parte de uma organização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

criminosa", entre outros.

O Juízo Eleitoral deferiu parcialmente o pedido liminar para: (i) determinar aos representados que se abstivessem de entregar ou distribuir folhetos apócrifos e sem tiragem; (ii) determinar a expedição de mandado de busca e apreensão deste material, a ser cumprido por servidores da Justiça Eleitoral na sede do Partido Liberal em Canoas e no comitê central do candidato AIRTON JOSÉ DE SOUZA.

As diligências de busca e apreensão foram realizadas, mas não foram encontrados materiais nos locais indicados. Foi apensada a NIP nº 0600547-46.2024.6.21.0134 à representação para julgamento conjunto.

Após regular instrução, sobreveio sentença julgando procedente a representação para ratificar a decisão liminar, considerando que os então Representados foram os beneficiários dos adesivos colados nas paradas de ônibus, contendo características gráficas muito semelhantes a material contratado em outra oportunidade.

Em suas razões recursais, os Recorrentes alegam, em síntese, a impossibilidade de condenação por presunção de autoria, destacando que as diligências de busca e apreensão não conseguiram identificar os contratantes e fabricantes dos materiais apócrifos. Argumentam, também, que houve violação do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) e do entendimento consolidado na jurisprudência sobre materiais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apócrifos em campanhas eleitorais. Com isso, requer a reforma do julgado.

Em contrarrazões, o Recorrido sustenta a manutenção da sentença, afirmando que os Recorrentes foram os beneficiários diretos do material apócrifo espalhado pela cidade, o que se comprova pelo uso desse material por seus cabos eleitorais durante a campanha.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

A controvérsia central do presente caso consiste em definir se é possível imputar aos recorrentes a responsabilidade pela produção e distribuição de material de propaganda eleitoral apócrifo, com base na presunção de que teriam sido os beneficiários dessa propaganda.

A propaganda eleitoral negativa em questão apresentava inequívocas irregularidades: (i) ausência de identificação do responsável pela confecção e da tiragem, em violação aos arts. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019; (ii) veiculação em bens públicos, como paradas de ônibus, em afronta aos arts. 37 da Lei nº 9.504/1997 e 19 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.610/2019; e (iii) ausência de menção à legenda partidária, em desacordo com os arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Contudo, apesar de o material estar em desconformidade com a legislação eleitoral, não restou comprovada, de forma inequívoca, a autoria ou a anuência dos recorrentes quanto à sua produção e distribuição.

Com efeito, as diligências realizadas não lograram identificar os contratantes e fabricantes dos materiais, conforme reconhecido pelo próprio juízo *a quo*.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a seu turno, aponta no sentido de que a imposição de penalidade por propaganda irregular exige prova inequívoca de que o beneficiário efetivamente autorizou ou anuiu com a veiculação da publicidade. E, no caso em tela, observa-se que a sentença se baseou essencialmente na presunção de autoria decorrente do benefício que os recorrentes teriam obtido com a propaganda negativa contra seu adversário.

Ademais, vale ressaltar que a decisão vergastada reconheceu, quanto ao conteúdo de um dos materiais, que "o texto em exame, muito embora sensacionalista, não reúne as características [de propaganda negativa], pois é fato notório que o atual prefeito (e candidato à reeleição) foi afastado preventivamente do cargo duas vezes nesta gestão, por conta da chamada Operação Copa Livre, e reintegrado em sede de Habeas Corpus que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tramitou no STJ, sem que houvesse julgamento do mérito".

Portanto, ainda que existam indícios de que os ora Recorrentes possam ter sido os beneficiários da propaganda, não há prova cabal de sua responsabilidade pela confecção e distribuição do material irregular, o que impede a manutenção da condenação.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recuso.

Porto Alegre, 5 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral